



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º22/2024
Projeto de Lei n.º 2105/2024**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º 2105/2024** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2105/2024** cuja súmula é : “Fica o executivo municipal autorizado a realizar premiação aos Produtores de Café classificados nos Concursos Estadual e Federal de Qualidade e Sustentabilidade do Café de Rondônia (CONCAFÉ)”.

II – DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei cuja competência é do Poder Executivo, prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 9º, inc. I.

A premiação se justifica por promover um verdadeiro incentivo aos municípios, agricultores principalmente pequenos e médios produtores, a ter um incentivo maior para continuar produzindo café.

Toda a economia local irá se beneficiar com estes agricultores incentivados pela expectativa de premiação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Considerando a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica entende que nada obsta a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei desde que as Comissões Permanentes estejam de acordo.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei por não se verificar qualquer inconstitucionalidade e, após as manifestações das comissões permanentes, tal projeto seja submetido ao crivo dos nobres edis.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 14 de junho de 2024.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin*
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

